



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.004718/2009-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.507 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente PRODUBON NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CRÉDITO. INSUMOS ISENTAS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem isentas, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial.

DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial. Decisão do STJ em Recurso Repetitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em negar provimento ao recurso nos seguintes termos: 1) pelo voto de qualidade, quanto ao direito de crédito de IPI pela entrada de produtos isentos. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesí Ortiz; 2) por unanimidade de votos, quanto ao direito de crédito de IPI pelas entradas de produtos não tributados e sujeitos à alíquota zero.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2012 por LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA, Assinado digitalmente em 3

1/03/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 31/03/2012 por LIDUINA MARIA ALVES MAC

AMBIRA

Impresso em 11/04/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/Juiz de Fora que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor de R\$168.409,68, utilizando formulário¹ constante do Anexo IV da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, correspondentes ao período de 01/10/2008 a 31/12/2008 e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas.

As notas fiscais que dariam suporte ao crédito presumido de IPI pleiteado encontram-se relacionadas aos autos às fls.01/08.

Transcrevo a seguir trecho do relatório da decisão recorrida, fls. 99/101:

Por meio do arrazoadado de fls. 09/22, anexo ao pedido, a interessada dá conta de que o pleito tem por base legal o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e o art. 4º da IN SRF nº 33/1999, corroborado pela decisão do STF no RE nº 363777. Também foi abordada a atualização monetária dos créditos, o prazo decadencial decenal para pleitear o direito creditório e o direito de aproveitamento dos mesmos, tanto na escrita fiscal quanto através da compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, vencidos ou vincendos.

A relação das notas fiscais de fls. 01/08 denota a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da nota fiscal de entrada para apuração do IPI "presumido", solicitado em ressarcimento. Não foram anexadas aos autos cópia das referidas notas fiscais. Mencionou a interessada, a propósito, que as primeiras vias originais encontram-se à disposição da Fiscalização.

Vinculadas ao presente pedido de ressarcimento foi transmitida, posteriormente, a DCOMP nº 29691.84464.200509.1.3.01-2390 (fls. 34/40), posteriormente Retificada pelas de nº 08376.97175.120609.1.7.01-4014 e 37134.25452.120609.1.7.01-3142, retificadoras essas não admitidas [por apresentar novo débito, conforme registrado no sistema Sief/PerDcomp]. cf. despacho de instrução de fls. 50/51.

¹ 1. Embora não mencionado nos autos é de se destacar que o acatamento do pedido em formulário decorre da Decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.35.00.020212-7 impetrada perante a 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, no sentido de confirmar a liminar anteriormente concedida "determinando que a União tivesse como devidamente formalizados os pedidos de restituição da autora, apreciando-os". [INFORMAÇÃO OBTIDA DO PROCESSO Nº 10120.010056/2008-25, DE INTERESSE DA PLEITEANTE, RELATIVO AO 2º TRIMESTRE 2008, JÁ APRECIADO NESTA DRJ - ACÓRDÃO Nº 09-28.149, DE 05/02/2010].

A autoridade competente da DRF/GOI-GO proferiu o **Despacho Decisório** (fls. 52/58), indeferindo na totalidade o crédito pleiteado e não homologando as compensações declaradas na DCOMP nº 29691.84464.200509.1.3.01-2390, pelos seguintes motivos, em síntese: i) não há respaldo legal para o aproveitamento de créditos decorrentes das aquisições de MP. PI e ME isentos, alíquota zero, imunes ou não tributados; ii) o crédito, como expressão da não-cumulatividade, depende sempre da existência de uma operação anterior gravada com o imposto; iii) os créditos decorrentes de tais aquisições foram considerados improcedentes em diversas decisões judiciais; iv) inexistente amparo legal a autorizar atualização monetária do crédito a ser ressarcido; v) inexistindo crédito passível de ressarcimento que possa ser compensado, devem as compensações ser não homologadas.

Cientificada do despacho decisório em 30/11/2010 (fls. 62 e 67) apresentou a interessada, em 21/12/2010, a **manifestação de inconformidade** de fls. 68/91, na qual, em síntese:

<=> alega, em preliminar, a suspensão da exigibilidade dos valores compensados, os quais não poderão ser cobrados enquanto não se esgotarem todos os recursos administrativos cabíveis;

<=> destaca que é empresa industrial que, na consecução de suas atividades industrializa produtos sujeitos à tributação prevista na TIPI;

<=> esclarece que o pleito se refere a "*créditos do IPI sobre as aquisições de insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, conforme autorização do art. 153. § 3º, II da Constituição Federal, e artigo 11 da Lei 9.779/99 e artigo 3º, da IN SRF 376, de 23 de dezembro de 2003 (atualmente artigo 3º da IN SRF 414, de 30/03/2004)*";

<=> manifesta seu entendimento de que o Regulamento do IPI - Decreto nº 2.637/1998, mesmo diante da norma constitucional da não-cumulatividade, restringia ilegalmente o crédito de IPI proveniente da aquisição de produtos/insumos isentos, imunes, não tributados e tributados à alíquota zero, ressalvadas as hipóteses contempladas em leis específicas, na forma dos arts. 161 e 162 do referido regulamento;

<=> argumenta que com a edição da MP 1.788, convertida na Lei nº 9.779/99, reconheceu-se "*os créditos de IPI da Recorrente quando da entrada (aquisição) de INSUMOS (matéria-prima, produtos intermediários, embalagens, equipamentos e maquinários) com isenção de alíquota, não tributados ou tributados sob alíquota zero, conforme evidenciam as cópias das Notas Fiscais anexas ao presente processo administrativo, destinados ao processo de industrialização, direito esse totalmente garantido e inclusive defendido pela doutrina e reconhecido pela jurisprudência pátria, através de decisão do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 212.484 e RE 363.777)*" e, **mesmo assim, "o Fisco Federal se recusa a reconhecer o**

crédito presumido do IPI sobre a aquisição (entrada/compra) dos insumos isentos, imunes, não tributados (N/T) e tributados sob alíquota zero, bem como a aplicar a devida atualização monetária dos créditos acumulados de IPI pela utilização da taxa Selic e expurgos inflacionários";

<=> discorre longamente sobre as diversas espécies de desoneração tributária (imunidade, isenção, não-incidência e alíquota zero), que, no seu entendimento não podem constituir "obstáculo à fruição do direito ao crédito presumido do IPI na operação subsequente sob pena de se eliminar a natureza não-cumulativa do IPI, estabelecida em regra magna de irrecusável clareza";

<=> colaciona jurisprudência dos tribunais regionais favoráveis à sua tese. E aduz que a jurisprudência do STF é consolidada no sentido de que é legítimo e justo o direito do contribuinte creditar-se do IPI sobre as aquisições de matérias-primas e insumos isentos, não-tributados ou alíquota zero, citando a decisão proferida no RE 363.777 em 03/02/2003:

<=> acrescenta que a restrição ao aproveitamento de tais créditos fere o princípio constitucional da proibição do locupletamento ilícito por parte da União, pela negativa do direito constitucional de abater os valores recolhidos em operações anteriores:

<=> pondera, quanto à compensação, que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 abrange a autorização para aproveitamento dos créditos do IPI tanto na escrita fiscal quanto através de restituição/compensação com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96;

<=> requer, ao final, seja reconhecido o direito ao ressarcimento do IPI pago nas aquisições de INSUMOS isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, bem como o direito à compensação do crédito pleiteado e, ainda, seja suspensa a exigibilidade dos valores legitimamente compensados cobrados por meio deste processo enquanto não esgotados todos os recursos administrativos ainda cabíveis.

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, mediante Acórdão nº 09-33.724, de 25 de fevereiro de 2011, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CRÉDITO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES DESONERADAS.

Nos termos da própria Constituição Federal de 1988, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo. E inadmissível, por total

ausência de previsão legal, o aproveitamento de créditos do imposto alusivos a insumos desonerados (isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA. TAXA SELIC

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados, notadamente quando inexistente crédito a ser ressarcido.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO.

A permissão para a compensação de débitos tributários somente se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez indeferido o direito creditório indicado pela interessada para compensar os débitos objeto das DCOMPS em análise, cabe a não homologação das compensações sob exame.

Cientificada da decisão em 16/03/2011, fl. 115, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 12/04/2011, fls. 127/184, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², cabe registrar que adoto o entendimento esposado pela autoridade julgadora *a quo* sobre os efeitos das decisões judiciais e administrativas sobre o caso em exame; suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes da compensação não homologada.

Passa-se agora ao exame das questões de mérito que envolve o caso *sub examine*: não cumutatividade e créditos relativos a insumos isentos, imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero.

A recorrente vem arguindo que faz jus aos créditos de IPI, partindo de um critério por ela adotado de aplicação de alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor das

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

aquisições desoneradas do referido imposto, fundamentando-se no princípio constitucional da não cumulatividade e no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Sem razão a recorrente, como bem fundamentou o voto condutor da decisão recorrida.

É cediço que o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI rege-se pelo princípio da não cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal de 1988.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)” (destaquei)

Depreende-se da leitura do texto constitucional que a apuração não cumulativa do IPI, dá-se pelo abatimento do valor cobrado nas operações anteriores entradas/aquisições e o valor devido na operação de saída do produto.

Nesse sentido a redação do art. 49 do Código Tributário Nacional – CTN, já vinha normatizando a sistemática de apuração denominada sistema de créditos, disciplinada pelo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI.

Código Tributário Nacional - - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

A própria norma legal impositiva do imposto em tela, Lei nº 4.502/64, sinaliza neste sentido, quando determina que seja estornado o crédito do imposto relativo aos insumos empregados na fabricação de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, nestes termos:

Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 1970)

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

Sobre o princípio da não cumulatividade, extrai-se do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 - RIPI/1982, artigo 81 (correspondente ao art. 146 do RIPI/98 e art. 163 RIPI/2002), o seguinte preceito acerca do mencionado princípio:

Art. 81 A não-cumulatividade do imposto é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste capítulo.

Como se vê, a Carta Magna em vigor, recepcionou a legislação que trata do IPI, mantendo o sistema de créditos e débitos.

Com efeito, em razão do princípio constitucional previsto na Constituição Federal de 1988, art. 153, § 3º, inciso II, o IPI será não cumulativo, prevalecendo assim o sistema de crédito e débito. Assim para que isso venha ser aplicado, para apropriar-se de crédito de IPI quando do registro de entradas de aquisições (matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) é necessário que esse imposto tenha sido pago pelo industrial. Em consonância com o próprio texto constitucional somente os valores efetivamente recolhidos na operação anterior podem gerar créditos do IPI quando da saída do produto final do estabelecimento.

Diante das normas que disciplinam o IPI, é de se concluir que se não ocorreu o pagamento do IPI na entrada, não há imposto a ser abatido na operação de saída. Só poderá ter crédito a ser compensado se houve um ônus tributário suportado pela recorrente na operação de entrada.

Com acerto a decisão recorrida:

Mesmo em se tratando de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem ensejadores via de regra, de creditamento, não se tem como pretendê-lo no caso de sua entrada não ser onerada pelo IPI seja por isenção, por alíquota zero, por imunidade ou por simples não-incidência. Implicando a

não-cumulatividade. por força do disposto no art. 153. §3º. inciso II da CF, a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, mostra-se imprescindível a incidência do imposto gerando ônus tributário. Do contrário, não há de se falar em cumulatividade e, portanto, em direito a crédito para evitá-la.

A matéria ora sob exame, foi submetida a julgamento pelo STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 08/2008, e o Tribunal pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de creditamento de IPI nas aquisições de insumos ou matérias-primas **sujeitas à alíquota zero ou não tributadas**, conforme se pode constatar no enunciado da ementa do Recurso Especial nº 1.134.903, Relator Ministro Luiz Fux, que abaixo se transcreve.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

5. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais

não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

6. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).

7. In casu, o acórdão regional consignou que:

"Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional."

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.903 - SP (2009/0067536-9).
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX.

Nos termos do disposto no art. 62-A³, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, as decisões preferidas pelo STJ na forma do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos), são de aplicação obrigatória por parte deste Colegiado.

Acrescente-se que a impossibilidade de creditamento quando da aquisições de insumos sob a alíquota zero encontra-se pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na súmula CARF nº 18⁴:

Súmula CARF nº 18

³ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Acrescido pela Portaria MF nº 586/2010)

⁴ 4. Súmula CARF Nº 18, Anexo III da Portaria nº 106, de 21/12/2009, publicada no DOU. na pagina 070. em 22/12/2009.

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI. (Antiga súmula do Conselho de Contribuintes, renumerada cfe. Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009, publicada no DOU de 22/12/2009, p. 70 a 72).

Ao caso em julgamento aplica-se integralmente a citada decisão do STJ, não havendo reparos a fazer na decisão recorrida.

O voto condutor da decisão recorrida, com bastante propriedade, vem trazendo entendimento na esfera judicial de que não há direito ao crédito nas hipóteses de aquisições desoneradas de IPI, em contraponto aos argumentos apresentados pela recorrente na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário ao citar as posições firmadas nos RE 212.484 e 363.777, cujas teses foram afastadas. Transcrevo a seguir parte do voto da relatora que contém as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

RE 48835 7ED/PR- PARANÁ
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator (a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 1808/2()09 Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação 11-09-2009

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IPI. AQUISIÇÕES ISENTAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. I. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Plenário desta Corte (RE 370.682/SC e RE 353.657/RS), no sentido de que **não há direito** à utilização dos créditos do IPI no que tange às **aquisições isentas**, cujo entendimento afastou tese adotada no RE 212.484/RS). 3. Desnecessidade do trânsito em julgado dos precedentes em que se apoiou a decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido.

RE 496757 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL

A G. REG. NO REC URSO EXTRA ORDINÁRIO

Relatório): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

PUBLIC 19-09-2008

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - **Impossibilidade de creditamento** do IPI referente a insumos e matérias-primas **não tributados** ou **sujeitos à alíquota zero**. Precedentes do Pleno (RE 353.657/PR, Rei. Min. Marco Aurélio, e RE 370.682/SC, Rei. para o acórdão o Min. Gilmar Mendes). II - **Inexistência de violação ao princípio da não-cumulatividade**. III - **A discussão acerca da correção monetária dos créditos**

escriturais do IPI possui natureza infraconstitucional, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. Precedentes. IV - Agravos regimentais improvidos.

Na mesma linha desses julgados por pertinente, para melhor esclarecer o alcance do julgado, colho excerto do voto condutor do eminente Min. Ricardo Lewandowski no RE 561.676 AgR/SC julgado em 01/06/2010, *verbis*:

“A decisão agravada foi proferida em harmonia com o atual entendimento desta Corte no sentido de que, na sistemática que rege o princípio constitucional da não comutatividade, a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento do imposto pago na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, **raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta aos casos de alíquota zero, isenção, não incidência e de imunidade.**

Decorre daí a lógica de que só se compensa crédito de operação anterior quando e na medida do que for devido na próxima operação e só se atribui crédito para uma operação seguinte quando e à medida do que for pago na anterior.”
(destaquei)

Ratificando posicionamento que já vinha sendo firmado pelo STF, a decisão recorrida traz o julgamento do STF, no RE nº 566.819, publicado em 10/02/2011, em cuja decisão ficou consignada a impossibilidade de creditamento na aquisição de matéria-prima e/ou insumos não-tributados, isentos ou sujeitos a alíquota zero, que a seguir transcrevo:

Trata-se do RE nº 566.819/RS. interposto por certa pessoa jurídica contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que reconheceu que "de acordo com a inteligência do art. 153, § 3º, inc. II, da Constituição Federal, somente os valores efetivamente recolhidos na operação anterior e que podem gerar créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por ocasião da saída do produto final do estabelecimento industrial. Assim, por não haver cobrança do imposto na operação **de entrada, relativamente a aquisição de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos a alíquota zero, é vedada a aquisição de crédito - presumido** - relativamente a tais operações. Além disso, consignara que "a diferença apurada entre a alíquota devida na operação de entrada dos insumos tributados pelo IPI e aquela incidente sobre o produto final, quando a primeira for menor, não gera crédito do imposto, uma vez que a variabilidade de alíquotas decorre do princípio da seletividade " .(destaquei)

Diante posicionamentos de julgamentos na esfera judicial e entendimento pacificado nesse órgão colegiado, é forçoso concluir que não gera crédito de IPI a aquisição de matéria-prima e/ou insumos não-tributados, isentos ou sujeitos a alíquota zero como entende a recorrente.

Como bem ressaltou a relatora do voto condutor da decisão recorrida:

...há de se registrar o equívoco cometido pela defendente quanto a interpretação das disposições do art. 11 da Lei nº 9.779/99, o

qual, no seu entendimento, possibilita a utilização de "créditos fictos/presumidos" de IPI oriundos das aquisições de matérias-primas isentas, sujeitas à alíquota zero e não tributadas. Na verdade, a menção a "inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero" refere-se aos produtos industrializados pelo estabelecimento nos quais foram aplicados os insumos adquiridos, os quais (os insumos), para gerarem crédito, deverão sofrer a onerosidade do imposto.

Diante dessas considerações não há como reconhecer o direito creditório, no caso específico, o ressarcimento de IPI pleiteado relativo ao 4º trimestre de 2008 e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas. Ora, a permissão para a compensação de débitos tributários somente se dá com créditos líquidos e certos, nos termos estabelecidos no art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN. Por fim, como não foi reconhecido o direito pleiteado, resta prejudicada a questão da correção ao crédito pretendido.

Assim sendo, não cabe reforma a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Liduína Maria Alves Macambira